Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

#### PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1986/2023

	Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2023.
	Processo n°. 0901688-61.2023.8.19.0001, ajuizado por
O presente parecer visa atender à <b>Juizado Especial de Fazenda Pública</b> da Comar quanto ao equipamento <b>CPAP</b> [AirSense <sup>TM</sup> 10 A <b>nasal</b> [AirFit N30 (ResMed®) <u>ou</u> DreamWisp (Phil CPAP fornecido.	AutoSet (ResMed®), ao acessório <b>máscara</b>

# I-RELATÓRIO

1. De acordo com documentos do Hospital Universitário Pedro Ernesto – UERJ
(Num. 70432631 - Págs. 3 e 4), emitidos em 29 de junho de 2023, pelo médico
, a Autora, 71 anos de idade, apresenta <b>apneia obstrutiva</b>
do sono grave e necessida do uso do equipamento CPAP [AirSense™ 10 AutoSet (ResMed®)],
da máscara nasal [AirFit N30i medium (ResMed®) ou DreamWisp medium (Phillips®) e do
insumo filtros extras, a fim de evitar as complicações provenientes do quadro quando não
tratado. Foi mencionado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10):
G47.3 – Apneia de sono.

## II - ANÁLISE

# DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

## DO QUADRO CLÍNICO

1. A **síndrome da apneia obstrutiva do sono** (**SAOS**) é caracterizada por episódios recorrentes de obstrução parcial (hipopneia) ou total (apneia) da via aérea superior (VAS) durante o sono. É identificada pela redução ou ausência de fluxo aéreo, apesar da





Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

manutenção dos esforços respiratórios, geralmente resultando em dessaturação da oxihemoglobina e despertares noturnos frequentes, com a consequente sonolência excessiva<sup>1</sup>.

- 2. A **SAOS** está associada a diversos sintomas e comorbidades, que incluem sonolência excessiva diurna, problemas cognitivos, obesidade, diabetes *mellitus* tipo 2, hipertensão arterial, exacerbação de doença pulmonar obstrutiva crônica, redução da qualidade de vida, elevação significativa do risco de acidentes laborais e de trânsito, além de ser considerada fator independente de risco para doenças cardiovasculares e acidente vascular encefálico isquêmico<sup>1</sup>.
- 3. O objetivo do tratamento da **SAOS** é normalizar a respiração durante o sono, abolindo, por consequência, a sonolência diurna excessiva, as alterações neuropsíquicas e cardiovasculares, além de proporcionar ao paciente boa qualidade de vida, não oferecendo efeitos colaterais ou riscos. As modalidades de tratamento para a SAHOS vão desde a higiene do sono, adequada posição do corpo e emagrecimento, até procedimentos cirúrgicos e de avanço maxilomandibular, passando pelos tratamentos clínicos com **CPAP** (pressão positiva contínua nas vias aéreas) e aparelhos intrabucais<sup>2</sup>.

#### **DO PLEITO**

- 1. O CPAP (Continuous Positive Airway Pressure) é modalidade de aparelho de ventilação mecânica não invasiva, em que o usuário respira espontaneamente através de um circuito pressurizado, de tal forma que uma pressão positiva, previamente ajustada, é mantida constante, durante as fases inspiratória e expiratória, com a manutenção da abertura dos alvéolos em todo o ciclo respiratório. A terapia com CPAP nasal nas apneias obstrutivas do sono consiste em manter abertas as vias aéreas superiores, tornando-as permeáveis, por impedir uma baixa pressão intraluminal, funcionando assim como uma tala pneumática, que impedirá o colapso das vias aéreas durante o esforço inspiratório<sup>3</sup>.
- 2. Para que seja possível a utilização do equipamento supracitado é necessário um tipo de **máscara** (**nasal**, oronasal/facial, facial total ou capacete) associado ao equipamento de ventilação. A **máscara nasal** é, provavelmente, a interface mais confortável, porém a resistência das narinas ao fluxo de ar e a presença do vazamento de ar pela boca podem limitar o seu uso em alguns pacientes<sup>4</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SCHETTINO, G. P. P. et al. Ventilação mecânica não invasiva com pressão positiva. Jornal Brasileiro de Pneumologia, Brasília, DF, v. 33, supl. 2, p. S92-S105, jul. 2007. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-37132007000800004&script=sci\_arttext">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-37132007000800004&script=sci\_arttext</a>. Acesso em: 04 set. 2023.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SONO. Diretrizes e Recomendações para o Diagnóstico e Tratamento da Apneia Obstrutiva do Sono no Adulto. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://diretrizes.amb.org.br/\_BibliotecaAntiga/apneia\_obstrutiva\_do\_sono\_e\_ronco\_primario\_diagnostico.pdf">https://diretrizes.amb.org.br/\_BibliotecaAntiga/apneia\_obstrutiva\_do\_sono\_e\_ronco\_primario\_diagnostico.pdf</a> Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ALMEIDA, M. A. O. et al. Tratamento da síndrome da apneia e hipopneia obstrutiva do sono com aparelhos intrabucais. Revista Brasileira de Otorrinolaringologia. São Paulo, v. 72, n. 5, set./out. 2006. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0034-72992006000500018&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0034-72992006000500018&lng=en&nrm=iso</a>. Acesso em: 04 set. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SILVA, K. K. L.; MITTELMANN, R. Análise epidemiológica dos pacientes com síndrome de apneia obstrutiva do sono submetidos à titulação por ventilação não invasiva. Monografia de conclusão de curso de Fisioterapia. Blumenau: Fundação Universidade Regional de Blumenau, 2010. Disponível em: <a href="http://www.bc.furb.br/docs/MO/2011/345345\_1\_1.pdf">http://www.bc.furb.br/docs/MO/2011/345345\_1\_1.pdf</a>>. Acesso em: 04 set 2023



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. Na utilização do **CPAP**, se faz necessária a utilização do **filtro**, que consiste em um dispositivo que não permite o acúmulo de pó na parte interna do equipamento, garantindo uma maior vida útil do equipamento e a qualidade do ar que está sendo fornecido ao paciente<sup>5</sup>.

# III – CONCLUSÃO

- 1. A abordagem dos distúrbios respiratórios do sono com uso de <u>pressão positiva contínua nas vias aéreas</u> é considerada a <u>forma mais eficiente de tratamento</u>. É realizada por meio de aparelho apropriado **CPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma <u>máscara</u> firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios graves bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento<sup>6</sup>. A **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono** (SAOS) pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita<sup>7</sup>.
- 2. Diante do exposto, informa-se que o equipamento **CPAP**, o acessório **máscara nasal** e o insumo **filtro extras** específicos <u>estão indicados</u> ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 70432631 Págs. 3 e 4). No entanto, <u>não se encontram padronizados</u> em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. Elucida-se que o equipamento **CPAP** e seus insumos <u>até o momento não foram avaliados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS CONITEC<sup>8</sup>. Assim como, em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>9</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante **síndrome da apneia obstrutiva do sono**.</u>
- 4. Cabe ainda ressaltar que em documento médico (Num. 70432631 Págs. 3) é mencionado que, a **apneia do sono** quando não tratada, "... aumenta de forma significativa a ocorrência de refluxo gastroesofágico, resistência insulínica ("pré-diabetes"), hipertensão arterial sistêmica, arritmias cardíacas, acidente vascular encefálico e morte por doença cardiovascular ...". Assim, salienta-se que **a demora exacerbada para a aquisição do equipamento com seu acessório e insumo, pode influenciar negativamente em seu prognóstico**.
- 5. Sobretudo, cumpre esclarecer que <u>não há alternativa terapêutica padronizada no</u> <u>SUS que substitua o equipamento **CPAP**, o acessório **máscara nasal** e o insumo **filtros extras** <u>para o tratamento da apneia do sono</u>.</u>

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MÍNISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#</a>|>. Acesso em: 04 set. 2023.



3

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CPAPMED. Filtro Nacional para CPAP. Descrição. Disponível em: <a href="http://www.cpapmed.com.br/produto/253-filtro-nacional-para-cpap-e-vpap-s9-5-unidades-resmed">http://www.cpapmed.com.br/produto/253-filtro-nacional-para-cpap-e-vpap-s9-5-unidades-resmed</a>. Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> SILVA, GERUSA A.; PACHITO, DANIELA V. Abordagem terapêutica dos distúrbios respiratórios do sono. Tratamento com ventilação não-invasiva (CPAP, BiPAP E AUTO-CPAP). Disponível em: <a href="http://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/377">http://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/377</a>. Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BALBANI, A.T. S, FORMIGONI, G.G.S. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-4230199900300013">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-4230199900300013</a>. Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ficha técnica CPAP. Disponível em: <a href="http://conitec.gov.br/images/FichasTecnicas/CPAP.pdf">http://conitec.gov.br/images/FichasTecnicas/CPAP.pdf</a>. Acesso em: 04 set. 2023.



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. Ressalta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de equipamentos **CPAP** e de **máscaras nasais**. Assim, cabe mencionar que **ResMed**® e **Phillips**® correspondem a marcas e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, <u>os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.</u>
- 7. Quanto à solicitação (Num. 70432630 Pág. 13 e 14, item "VII", subitens "b" e "e") referente ao provimento de "... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

#### LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira COREN 334171 ID. 445607-1

#### RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5 ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira COREN/RJ 170711 MAT. 1292

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

